



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Ofº nº 738/**MAP** – 6 Fevereiro 09

Exma. Senhora
Secretária-Geral da
Assembleia da República
Conselheira Adelina Sá Carvalho

S/referência

S/comunicação de

N/referência

Data

ASSUNTO: RESPOSTA PERGUNTA N.º 866/X (4ª)

Encarrega-me o Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares de enviar cópia do ofício n.º 260 de 3 do corrente do Gabinete do Senhor Ministro de Estado e das Finanças sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

Pel'A Chefe do Gabinete

Maria José Ribeiro

SMM



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

GABINETE DO MINISTRO
005 ASSUNTOS PARLAMENTARES
Entrada N.º 576
Processo N.º 4 / 2 / 2008

Exm^a Senhora
Chefe do Gabinete de S. E.
o Ministro dos Assuntos Parlamentares

03.FEV 09 00260

Sua referência
Of. 121

Sua Comunicação
09-01-2009

Nossa referência
Ent. 645/09 Proc. 08.06.03.05

ASSUNTO: Pergunta n.º 866/X/(4.ª) - AC de 9 de Janeiro de 2009
Introdução do "IVA de Caixa" para os transportes rodoviários

Exm^a Senhora,

Encarrega-me S.E. o Ministro de Estado e das Finanças de, em resposta à Pergunta mencionada em epígrafe, informar o seguinte:

1. A adopção de um regime de exigibilidade de caixa no domínio do IVA, no contexto do sistema vigente na Comunidade Europeia, constitui uma derrogação às regras gerais de exigibilidade do imposto que vêm definidas no artigo 63.º da Directiva 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de Novembro de 2006 ("Directiva do IVA").
2. Na legislação interna portuguesa, as regras gerais relativas à exigibilidade do IVA, constantes dos artigos 7.º e 8.º do respectivo Código, estão em completa conformidade com o direito comunitário, sendo que, de harmonia com o previsto na alínea b) do artigo 66.º da Directiva do IVA, os Estados membros, em casos justificados, podem estabelecer derrogações às regras gerais de exigibilidade do IVA, mas sempre com um carácter excepcional, só podendo uma tal derrogação ter lugar em relação a um certo tipo de operadores ou de operações devidamente indicados ou a um ramo de actividade devidamente especificado e susceptível de ser autonomizado.
3. A actividade de transporte rodoviário de mercadorias tem características específicas e assume relevância no contexto da economia nacional e da circulação e distribuição territorial de bens, inserindo-se num quadro em que, a par dos investimentos exigidos em matéria de renovação das frotas com o fito numa maior segurança rodoviária e protecção ambiental, se constata dificuldades advenientes da conjuntura internacional.
4. Por outro lado, a actividade de transporte rodoviário de mercadorias encontra-se especialmente regulada no Decreto-Lei n.º 293/2003, de 4 de Outubro, e no Decreto-Lei n.º 257/2007, de 16 de Julho, contendo regras atinentes à celebração dos contratos de transporte, ao acesso à actividade, ao respectivo licenciamento, à capacidade profissional e técnica, bem como à protecção do ambiente.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

5. Além disso, através de diplomas recentes, como são os casos dos Decretos-Lei n.ºs 137/2008 e 145/2008, respectivamente, de 21 e 28 de Julho, essas especificidades foram acentuadas, por via de um acervo de medidas destinado a assegurar maior protecção ambiental, eficiência energética e segurança rodoviária, assim como por via da revisão do regime jurídico do contrato de transporte rodoviário nacional de mercadorias.
6. Daí que se considere inteiramente justificável a adopção de um regime especial relativo ao momento da exigibilidade do IVA nas prestações de serviços de transporte rodoviário de mercadorias, sem perder de vista que se trata de uma medida excepcional, no contexto do sistema comum do IVA, pelo que o seu âmbito deve ser bastante restrito e aplicado a um tipo de sujeitos passivos e a um sector bem delimitado.
7. Importa, aliás, ter presente que a referida derrogação só pode ocorrer na medida em que não ponha em causa os dois princípios basilares do IVA, sobre o qual assenta o sistema comum do imposto — a neutralidade e a não distorção da concorrência. Nesse contexto, seria de admitir que as prestações de serviços de transporte rodoviário de mercadorias a incluir no âmbito do Regime Especial fossem, quer prestações de serviços de transporte exclusivamente nacionais, quer prestações de serviços de transporte de carácter internacional.
8. Sucede, porém, em face das regras de localização das prestações de serviços de transporte, constantes da alínea b) do n.º 5, da alínea b) do n.º 6, do n.º 7 e do n.º 12 do artigo 6.º do Código do IVA (CIVA), bem como das regras de isenção desses serviços constantes das alíneas p) e q) do n.º 1 do artigo 14.º do mesmo Código, que o transporte internacional de mercadorias não se encontra, por via de regra, submetido a tributação em sede do IVA.
9. Além destas situações de não tributação que abrangem em geral, as prestações de serviços de transporte intracomunitário de bens, há que ter em conta que, nos casos em que estas tenha como destinatário um sujeito passivo registado para efeitos do IVA em território nacional, a respectiva tributação (cfr. alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º e do n.º 11 do artigo 6.º do CIVA) ocorre através da inversão do sujeito passivo (sistema de “reverse charge”).
10. Por isso, se afasta expressamente tais situações do âmbito do regime, já que o eventual diferimento da respectiva exigibilidade não teria quaisquer efeitos práticos.
11. No que diz respeito às receitas de IVA provenientes das empresas de transportes rodoviários de mercadorias (CAE Ver. 3. Sub-classes 49410 e 49420), o quadro seguinte sintetiza os dados disponíveis das declarações periódicas de IVA para os anos 2006 a 2008 (em milhões de euros):



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

	IVA a favor do Estado (Campo 93 da DP)	Reembolso de IVA (Campo 95 da DP)	Receita líquida de Reembolsos (Campo 93 – Campo 95)
2006	161,9	24,3	137,6
2008	169,4	25,0	144,4
2008 *	139,9	25,8	114,1

Nota: * Inclui somente as Declarações Periódicas (DP) do ano de 2008 e entregues no mesmo ano (deste modo, no regime mensal, inclui as DP 's de Janeiro a Outubro e, no regime trimestral, inclui os três primeiros trimestres de 2008).

12. Uma adopção alargada de um regime de exigibilidade de caixa, transversal aos diferentes sectores de actividade, para além dos impedimentos decorrentes do direito comunitário, poria em causa uma das principais preocupações actualmente inerentes ao funcionamento do sistema fiscal português — o combate à fraude e à evasão fiscal.
13. Com efeito, o eventual alargamento do regime de exigibilidade de caixa comportaria fortes riscos de aumento da fraude e evasão fiscal, porquanto a administração tributária passaria a ter, na quase generalidade dos casos, de provar inequivocamente que os sujeitos passivos já haviam recebido o preço referente às transmissões de bens ou prestações de serviços por eles efectuadas. Não bastaria assim à administração tributária, contrariamente ao que é razoável num imposto que pretende tributar o consumo, como é o caso do IVA, demonstrar que as referidas operações de transmissão de bens ou de prestação de serviços tiveram efectivamente lugar.
14. Além disso, como um tal regime implica que os adquirentes dos bens ou destinatários dos serviços, que sejam sujeitos passivos do IVA, só possam deduzir o imposto no momento em que procederem ao pagamento aos respectivos fornecedores ou prestadores, tais riscos agravar-se-iam, dada a necessidade de controlar mais apertadamente o momento do exercício do direito à dedução por parte de todos esses operadores, sendo certo que muitos deles teriam tendência para continuar a deduzir o IVA logo no momento em que recebessem as facturas respectivas.
15. No entanto, no caso específico das prestações de serviços de transporte rodoviário de mercadorias, a adopção de um regime especial de exigibilidade de caixa não representa particulares riscos nos referidos domínios.
16. De facto, quer em razão da regulação em termos genéricos da actividade, quer, em particular, por via do disposto no artigo 4.º-A do Decreto-Lei ti. 293/2003, aditado pelo Decreto-Lei n.º 145/2008, que estabelece um prazo geral de 30 dias para o pagamento das facturas e um regime sancionatório para o eventual não cumprimento desse prazo ou do previsto no contrato,



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

encontram-se reunidas as condições para que o regime especial esteja devidamente balizado e as suas repercussões devidamente acauteladas.

17. A circunstância de o actual artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 293/2003, de 4 de Outubro, estabelecer como regime geral o prazo de trintas dias para o pagamento das facturas relativas às prestações de serviços de transporte rodoviário de mercadorias, findo o qual se verifica a exigibilidade do imposto, permite assegurar que a mora no recebimento do IVA, por via da excepção à regra geral de exigibilidade do imposto, não ultrapassa os trinta dias.

Com os melhores cumprimentos

Respeitavelmente,
Pel' O Chefe do Gabinete,

Filipa Bandeira de Melo

(Álvaro Aguiar)

Filipa Bandeira de Melo

Chefe do Gabinete
em Substituição

C/c: Gab. SEAF